



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/021966/17		<i>Nírcia de Souza Duarte</i> Mat. 226.514-3	13

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração nº 53.046/17 (fl. 02), lavrado em 15/09/17 contra Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Categorias Afins Unicred Niterói Ltda., inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 300587-9. O fundamento da autuação foi a não apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras- DES IF, relativo à competência **abril de 2016**.

Na Impugnação a ora recorrente alegou que não auferiu rendimentos tributados para o ISSQN e que, de acordo com a ABRASF versão 2.2, registro 0430, somente são aceitas contas tributáveis pelo ISSQN, motivo pelo qual a declaração se tornaria impossível de ser transmitida.

O FCEA opina pela manutenção do lançamento, esclarecendo que a autuação se refere à multa fiscal aplicada em face da falta de apresentação do Módulo 2 da DES-IF relativa à competência de **abril de 2016**, o que caracteriza a falta de apresentação pelo contribuinte de informações econômico-fiscais, passíveis de sanção na forma disposta no CTM. Esclarece ainda, que a questão objeto de controvérsia consiste em saber se a autuada estaria obrigada ou não a apresentar o Módulo 2 da DES-IFI, com base na alegação da defesa de que não teria auferido receita tributável pelo ISSQNN na competência a qual se refere a autuação.

É o relatório.

A recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 31/10/2017. O prazo para apresentação do Recurso Voluntário teria como data de expiração o dia 20/11.

O Recurso Voluntário (folhas 66 a 71) foi protocolado em 17/11/17, sendo tempestivo.


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/0221966/17		 Município de Niterói - RJ CNPJ nº 22.514-8	

Na peça recursal, informa ter sofrido 08 autuações pelo mesmo motivo, solicitando a reunião de todos os processos para análise e decisão em sessão única de julgamento, a fim de evitar decisões contraditórias entre si.

Alega ainda ter havido cerceamento de defesa, posto que a autuação teria como limite máximo o valor correspondente a vinte vezes o da penalidade prevista (conforme art. 121, IV, b e § 4º da lei 2.597/08). A mesma teria em muito superado o valor determinado pela lei.

Solicita dessa forma a recorrente a remessa do presente processo à primeira instância para retificação, abertura de novo prazo para impugnação e redução do valor exigido em caso de pagamento em até 30 dias, nos termos do art. 20, § 2º do decreto 10.487/09; ou, caso assim entenda o Conselho, declare insanáveis os vícios da autuação e sua consequente nulidade.

Não questionou o mérito da autuação, no que entendemos que a Recorrente admite a procedência do feito.

Dessa forma, a questão restringe-se tão somente ao valor exigido no Auto de Infração combatido.

Verifica-se que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de R\$ 4.712,64 (quatro mil, setecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos). Sendo a declaração relativa ao mês de **abril de 2016**, passaram-se bem mais de 18 meses do cometimento da infração.

O artigo 121, IV, b da lei 2.597/08 preceitua que, em caso de não apresentação de informações exigidas pela legislação, será imposta a penalidade correspondente ao valor de referência M2, por mês ou fração, enquanto durar o descumprimento.


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/021966/17		 Helton Figueira Santos N.º 23.574.3	45

O objetivo do legislador ao utilizar Valores de Referência foi o de permitir a necessária atualização dos valores devidos ao município. Assim, embora a infração tenha ocorrido em 2016 (e perdurado até os dias atuais) o valor de referência a ser utilizado é o atual, não o daquela época.

Assim, opinamos pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu não Provimento.

FCCN, 20 de dezembro de 2017.


Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021966/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 05/02/2018
Hora: 11:15
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9*

Processo : 030021966/2017 **Titular do Processo :** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
Data : 18/09/2017 **Hora :** 14:17
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO **Atendente :** ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO
Requerente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO
Observação : Auto de Infração regulamentar nº. 53046.

Despacho : Ao
Conselheiro, Senhor Carlos Mauro Naylor para relatar.
FCCN, em 01 de fevereiro de 2018

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021966/2017	18/09/17		

Recorrente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.

Auto de Infração Regulamentar nº 53046.

ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras – DES-IF DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIM. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 10.487/09. Recurso conhecido e não provido.



PREFEITURA DE NITERÓI

Alcécia de Souza Duarte
Mat. 226.314-8

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021966/2017	18/09/17		

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.** contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração Regulamentar nº 53046/17, no valor de R\$ 4.712,64 cujo objetivo foi lançar o valor relativo à multa pela não apresentação do Módulo 2 da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF – referente a competência 04/2016. A apresentação desta declaração é exigida com base no art. 93 da Lei nº 2.597/08 em combinação com os arts. 3º, inciso II, e 5º, inciso II, ambos do Decreto nº 11.980/2015 e com os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução SMF nº 009, de 2015. O prazo para entrega do Módulo 2 da DES-IF deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados.

O recorrente solicita que este Egrégio Colegiado reunisse por conexão o presente processo com outros 49 que tratam igualmente de autos de infração regulamentares que contêm idêntico escopo, ou seja, lavrados para o lançamento de multas em função da não entrega das DES-IF ou de seus módulos, correspondentes a cada uma das agências pertencentes ao recorrente. Em atendimento a este pedido, todos estes processos foram distribuídos a mim para relatório e voto.

Na peça recursal, há a arguição de uma preliminar de nulidade. O recorrente alega que a fiscal autuante, quando aplicou a multa calculada a partir do valor de referência M2 disposta no Anexo I da Lei nº 2.597/08, multiplicou o número de meses passados após o vencimento do prazo para a entrega da declaração por um valor diferente do valor original do M2 tal como foi publicado em 2008 na redação original da Lei nº 2.597/08 sem explicar como se chegou a um valor de R\$ 5.890,80 de multa que, em

19
Cidade de Souza Dias
Mat. 226514-9



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021966/2017	18/09/17		

sua opinião deveria ser um montante igual a vinte vezes o valor de R\$ 167,34, ou seja R\$ 3.346,80. Como, em sua opinião, a fiscal autuante não explicou o porquê de o valor ter aumentado de R\$ 3.346,80 para R\$ 5.890,80, o recorrente afirma ter sofrido cerceamento de defesa bem como considera que a decisão de 1ª instância, que confirma o auto de infração em questão, carece de fundamentação já que não apresenta demonstração de como se chegou ao valor da multa.

Assim, com base nestas afirmações, que dizem respeito a questões não suscitadas no momento da impugnação, o recorrente pede ao conselho que saneie o vício por ele alegado devolvendo o processo à 1ª instância para a retificação do lançamento e concessão de novo direito de o recorrente impugnar ou acatar o lançamento retificado, garantindo ainda a redução de seu valor caso seja pago no período inicial de trinta dias a contar de sua cientificação. O recorrente solicita alternativamente, ainda em sede da preliminar prejudicial, que, caso entenda ser insanável o vício alegado, o Conselho de Contribuintes reconheça a nulidade do auto de infração em discussão, tendo em vista o disposto nos incisos II e III do art. 20 do Decreto nº 10.487/09 que tratam respectivamente da nulidade das decisões não fundamentadas e dos atos e decisões que impliquem em preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa. O mérito da decisão de 1ª instância, no entanto, não foi objeto de recurso voluntário.

O Representante da Fazenda, por sua vez, entende que o recorrente admitiu a procedência do feito fiscal conquanto não questionou no recurso o mérito da autuação, restringindo-se a discussão por parte do Conselho à preliminar de nulidade relativamente a demonstração do cálculo do valor exigido no auto de infração. Explica claramente que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de R\$4.712,64. Sendo a declaração relativa ao mês de abril de 2016, passaram-se bem mais de 20 (vinte) meses do cometimento da infração.

O parecer do Representante da Fazenda concluiu pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento.

É o relatório.



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021966/2017	18/09/17		

Passo ao voto.

Primeiramente, tendo em vista o disposto no art. 43 do Decreto nº 10.487/09, a ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº 10.487/09. Portanto, alinho-me à convicção do Representante da Fazenda de que a discussão em sede recursal restringe-se exclusivamente à apreciação da preliminar de nulidade em virtude de a fiscal autuante supostamente não haver demonstrado, de modo claro, como chegou ao valor da multa pela não apresentação do Módulo 2 da DES-IF. A discussão, desta forma, deve se limitar exclusivamente à preliminar de nulidade levantada pelo recorrente, em atendimento ao disposto no art. 43 do Decreto nº 10.487/09.

Tal preliminar é completamente descabida, ao meu ver. Pois justamente para dar maior transparência aos valores expressos em reais na legislação tributária municipal, anualmente reajustáveis, é que foi criada, há mais de 12 anos, a tabela de valores de referência, ainda sob a forma de alteração à Lei nº 480/83, antigo Código Tributário do Município de Niterói, mediante a promulgação da Lei nº 2.284/05, cujo projeto foi elaborado por uma comissão de que tive a honra de participar, juntamente com nomes brilhantes como o saudoso ex-presidente deste Conselho, Edgard Borges Filho, o atual coordenador do FCTR, Fabio Dorigo e o Conselheiro Suplente Julio Cesar Dias Erthal. A ideia da tabela de valores de referência, preservada no Anexo III do atual Código Tributário do Município, Lei nº 2.597/08, é a de manter valores de referência denominados por uma combinação de letras e números que são anualmente corrigidos mediante a publicação em diário oficial de ato do Poder Executivo reconhecendo a atualização monetária destes valores, esta publicação ocorrendo sempre entre o final de outubro e o início de dezembro de cada ano e dispondo sobre os valores de referência do ano seguinte. O próprio art. 121 da Lei nº 2.597/08, que determina a sanção aplicável à infração que motivou o auto em discussão, dispõe, em seu §5º, que os valores de referência utilizados para o cálculo das multas estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo município.

81
Mec. 228.514-8
Mec. de Souza Duarte



PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021966/2017	19/09/17		

Também no art. 265 da Lei nº 2.597/08 está disposto que o Poder Executivo fará publicar anualmente a atualização dos valores constantes nas tabelas dos anexos daquela lei de acordo com o índice de correção monetária adotado pelo município.

A publicação deste ato é amplamente divulgada nos órgãos de imprensa pois nele são encontrados, juntamente com as informações sobre a atualização monetária da tabela de valores de referência, o índice de reajuste anual dos valores venais que servem como base de cálculo para o IPTU, bem como a tabela das datas de vencimentos para o pagamento dos tributos municipais, o CARTRIM. Assim, para atos praticados em 2017, como é o caso da peça fiscal em discussão, que foi lavrada naquele ano, é óbvio que devem ser utilizados os valores de referência atualizados pela Resolução SMF nº 13, publicada no diário oficial de 1º de novembro de 2016.

Além disso, no site da Secretaria Municipal de Fazenda, a tabela do Anexo I da Lei nº 2.597/08 apresenta todos os valores das progressivas atualizações dos valores de referência desde 2008 até 2017, de forma clara e transparente para a consulta do público em geral. Portanto, não há cabimento algum em se arguir preliminar de nulidade do auto de infração em questão sob a fundamentação de que houve cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Tendo em vista as razões aqui expostas, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário apenas no que diz respeito à preliminar de nulidade arguida pelo recorrente e pelo seu não provimento.

FCCN, em 19 de abril de 2018.


CARLOS MAURO NAYLOR-
Conselheiro Relator.



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.030/021966/17

DATA: - 19/04/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1028º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 19/04/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Júlio Cesar Dias Erthal
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 19 de abril de 2018

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

3
Sílvia de Souza Duarte
Mat. 228.574-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1028ª Sessão Ordinária

DATA: - 19/04/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/021966/2017

RECORRENTE: - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Categorias afins UNICRED NITERÓI LTDA

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

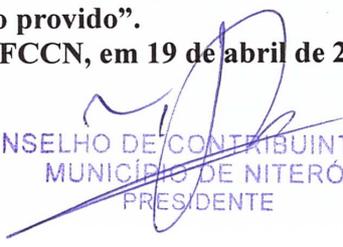
DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, Recurso não provido, nos termos voto Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2039/2018

“ISS. Multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória. Desobediência à obrigação legal da entrega da Declaração Eletrônica de Serviços das instituições Financeiras – DES-IF ou de seus módulos. Valor da multa expresso na lei mediante uso de tabela de valores cuja atualização monetária ocorre anualmente segundo previsão legal e índice divulgado em ato normativo expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda e publicado todo ano no Diário Oficial do Município juntamente com a tabela de vencimentos dos prazos de pagamento dos tributos municipais – CARTRIN. O desconhecimento da legislação relativa à forma de atualização monetária dos valores das multas, quando regularmente divulgada mediante publicação de ato normativo, não implica preterição, prejuízo ou cerceamento do direito de defesa do Contribuinte. O juízo de primeira instância não está obrigado a enfrentar questão não suscitada na impugnação e muito menos a incluí-la como fundamento para sua decisão. Descabimento da preliminar de nulidade. A ausência de recurso voluntário que tenha como objeto o mérito da decisão recorrida implica a definitividade da decisão quanto ao mérito, nos termos do parágrafo único do art. 43 do Decreto nº. 10487/09. Recurso conhecido e não provido”.

FCCN, em 19 de abril de 2018.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/021966/2017

**"COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS
E CATEGORIAS AFINS - UNICRED NITERÓI LTDA"**

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53046/17

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 19 de abril de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

SECRETARIA EXECUTIVA
UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA - UGP
EXTRATO Nº 28/2018

CONSIDERANDO QUE A PUBLICAÇÃO É REQUISITO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNA PÚBLICO O QUE SEGUE:
MÉTODO DE SELEÇÃO: SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E NO CUSTO - SBQC (POLÍTICAS PARA SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES FINANCIADOS PELO BID/ GN-2350-9).

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº: 2941/OC-BR

CONTRATO Nº 001/2016

PARTES: MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio do Secretário Executivo e a empresa CONSÓRCIO IMAGEM GEO - IMAGEM SOLV; OBJETO: Ordem a Contratada de reinício da execução dos serviços objeto do contrato nº 001/2016 a partir de 21 de maio de 2018, passando o novo término do referido Contrato para o dia 23 de maio de 2018; DATA DA ASSINATURA: 17 de maio de 2018.

MHSFam.
Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

19, 20 e 21 de maio de
2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PROCESSO Nº 020/000322/2018

PORTARIA Nº 102/2018

EDITAL DE CITAÇÃO

CITADO (A): ÁLVARO VILA NOVA DE OLIVEIRA, Médico Pediatra, Matrícula nº 434.989-0; ASSUNTO: apresentar defesa por estar supostamente incurso(a) nos artigos 194, I, 195, XIII, 207, VI, todos da Lei nº 531/85; PRAZO: 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará REVELIA e seus efeitos; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artº 241 § 2º e § 4º; c/c com artº 247, todos da Lei nº 531/85; VISTA DOS AUTOS: sala da COPAD, Rua Visconde de Sepeliba, nº 987, 5º - andar (CAN); HORÁRIO: 9:00 horas às 16:30 horas.

ERRATA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

A Comissão de Pregão da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Niterói, comunica aos interessados que foi retificado os seguintes pontos do Edital:

. No item 12.4.2 do edital:

. Onde se lê: "II. Executou manutenção em sistema de comunicação de dados em sistemas de alerta e alarmes similares ao escopo desta licitação, sendo via rádio digital, 3G/4G/GPRS e internet discada."

. Leia-se: "II. Executou manutenção em sistema de comunicação de dados em sistemas de alerta e alarmes similares ao escopo desta licitação, sendo via rádio digital, 3G/4G/GPRS e internet cabeada."

Onde se lê: "* Identificação do responsável pela emissão do atestado, cargo, contato (telefone e correio eletrônico);"

Leia-se: "* Identificação do responsável pela emissão do atestado, cargo, contato (telefone ou correio eletrônico);"

Onde se lê: "* Devem ser originais ou cópias autenticadas ilegíveis."

Leia-se: "* Devem ser originais ou cópias autenticadas legíveis."

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 009/SMF/18

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR, o Fiscal de Tributos, CARLOS MAURO NAYLOR, para responder pelo expediente da Coordenação de Estudos e Análises Tributárias, da Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 21 a 30/05/2018.

DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN

30/21961/17 - 30/21963/17 - 30/21965/17 - 30/21966/17 - 30/21968/17 -
30/21969/17 - 30/21970/17 - 30/21972/17 - 30/21981/17 - 30/21983/17 -
30/21984/17 - 30/21985/17 - 30/21987/17 - 30/21988/17 - 30/21989/17 -
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
CATEGORIAS AFINS UNICRED NITERÓI LTDA.

"ACÓRDÃO Nºs. 2036/2018 - 2037/2018 - 2038/2018 - 2039/2018 - 2040/2018 -
2041/2018 - 2042/2018 - 2043/2018 - 2044/2018 - 2045/2018 - 2046/2018 -
2047/2018 - 2048/2018 - 2049/2018 - 2050/2018 - ISS, MULTA REGULAMENTAR
POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, DESOBIEDIÊNCIA À
OBRIGAÇÃO LEGAL DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE
SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DES-IF OU DE SEUS MÓDULOS,
VALOR DA MULTA EXPRESSO NA LEI MEDIANTE USO DE TABELA DE
VALORES CUJA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OCORRE ANUALMENTE
SEGUNDO PREVISÃO LEGAL E ÍNDICE DIVULGADO EM ATO NORMATIVO
EXPEDIDO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E PUBLICADO TODO
ANO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO JUNTAMENTE COM A TABELA DE
VENCIMENTOS DOS PRAZOS DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS -
CARTRIM. O DESCONHECIMENTO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À FORMA DE
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DAS MULTAS, QUANDO
REGULARMENTE DIVULGADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO DE ATO NORMATIVO,
NÃO IMPLICA PRETERIÇÃO, PREJUÍZO OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA DO CONTRIBUINTE. O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO ESTÁ
OBRIGADO A ENFRENTAR QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO E
MUITO MENOS A INCLUI-LA COMO FUNDAMENTO PARA SUA DECISÃO,
DESCABIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE. A AUSÊNCIA DE RECURSO
VOLUNTÁRIO QUE TENHA COMO OBJETO O MÉRITO DA DECISÃO
RECORRIDA IMPLICA A DEFINITIVIDADE DA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO,
NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 43 DO DECRETO Nº. 10487/09.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

RESOLUÇÃO SMF Nº 26/2018

Especifica os parâmetros obrigatórios de configuração de arquivos que devem ser observados para o preenchimento correto da DES-IF de acordo com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, versão 2.3, de setembro/2012, define, nos termos do §1º do art. 7º do Decreto nº 12.937/2018, o estabelecimento centralizador das instituições financeiras e dá outras providências.